



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.524-A, DE 2024 **(Do Sr. Merlong Solano)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que promovam a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados em território nacional.

Art. 2º O artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

44.....

§ 1º Nos eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados com financiamento público ou incentivos fiscais, é obrigatória a reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência.

§ 2º A seleção das instituições referidas no § 1º deverá ser realizada com base em critérios objetivos,



assegurando a comprovação da relevância das ações desenvolvidas em benefício das pessoas com deficiência, com prioridade para aquelas que demonstrem diversidade de atuação e impacto social, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os projetos culturais incentivados por esta Lei deverão incluir a reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que promovam os direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão dos benefícios fiscais concedidos.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão social e a visibilidade de instituições que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da obrigatoriedade de reserva de espaço em eventos culturais, recreativos, esportivos e de lazer. Essa medida objetiva valorizar as



ações dessas instituições, fomentando a integração econômica, social e cultural das pessoas com deficiência.

Estudos recentes apontam a relevância das políticas sociais destinadas às pessoas com deficiência, destacando a atuação de instituições governamentais e não governamentais na melhoria da qualidade de vida, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade social. Tais instituições são fundamentais para a proteção social, sendo necessário incentivar sua presença em espaços de maior visibilidade e impacto ¹.

A proposta alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil ao internalizar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU em 2009 com status de norma constitucional. Na última Conferência dos Estados Partes da Convenção, realizada em julho de 2024, destacou-se o papel essencial das organizações da sociedade civil, incluindo aquelas lideradas por pessoas com deficiência, na criação de soluções para a plena inclusão social e o protagonismo de pessoas com deficiência.

Ademais, o projeto está em conformidade com os artigos 5º, 215 e 216 da Constituição Federal, que garantem a igualdade de direitos e a valorização da diversidade cultural, bem como com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão, ao buscar eliminar barreiras que limitem a participação plena das pessoas com deficiência em todas as esferas sociais.

Solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço concreto na promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO

2024-14990

¹ Para mais informações, ver relatório da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI/ Ministério da Cidadania) intitulado Proteção e Promoção Social de Pessoas com Deficiência no Brasil: uma abordagem a partir de indicadores sociais e relatos de caso file:///C:/Users/p_8468/Documents/TRABALHOS/PLs/Pessoas%20com%20defici%C3%Aancia/copy2_of_RelatosdeCaso_4_Final.pdf, acesso em 18/11/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6julho-2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23dezembro-1991-363660-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.524, de 2024, de autoria do Deputado Federal Merlong Solano, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)”.

Na justificação da proposição, o autor visa promover a inclusão social e a visibilidade de instituições que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da obrigatoriedade de reserva de espaço em eventos culturais, recreativos, esportivos e de lazer.

Nos termos do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.524/2024 foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura e Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão social e a visibilidade de instituições que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da obrigatoriedade de reserva de espaço em eventos culturais, recreativos, esportivos e de lazer. Essa medida objetiva valorizar as ações dessas instituições, fomentando a integração econômica, social e cultural das pessoas com deficiência.

A exigência de reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que atuam na promoção dos direitos das pessoas com deficiência revela-se uma medida inovadora. Tal previsão normativa contribui diretamente para a promoção da inclusão, ao assegurar visibilidade e protagonismo a entidades que desempenham papel fundamental na defesa e garantia de direitos dessa parcela da população historicamente marginalizada.

Além disso, a obrigatoriedade referida reforça a função social dos eventos custeados pelo Estado, impondo-lhes o dever de contribuir com a construção de uma sociedade mais acessível, plural e igualitária. Ao viabilizar a participação dessas instituições em espaços de ampla circulação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

repercussão, o dispositivo estimula a conscientização coletiva e o respeito à diversidade.

Apesar de constituírem importantes meios de expressão da cultura, dos valores e das perspectivas predominantes em uma sociedade, os eventos culturais, esportivos, recreativos e de lazer ainda são pouco explorados como um espaço de exposição ou participação para instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência. No Brasil, tais eventos representam espaços privilegiados de socialização e de formação de opinião, com grande alcance e diversidade de público, o que os torna particularmente relevantes para fomentar a conscientização e o fortalecimento das pautas inclusivas.

Um dos principais desafios na construção de uma sociedade inclusiva é superar a visão reducionista da deficiência como uma limitação individual. Conforme observa Darke (1998), a produção cultural e manifestações artísticas, frequentemente representa a deficiência como uma dificuldade pessoal, desvincula das barreiras sociais e estruturais que efetivamente restringem a participação plena das pessoas com deficiência. Essa concepção, ainda perceptível em muitos eventos culturais e artísticos, contrasta com o modelo social da deficiência, que a compreende como um fenômeno coletivo, atravessado por fatores sociais, culturais e institucionais, conforme argumenta Vehmas (2008).

Diante do exposto, esta Comissão, no mérito de sua competência, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.524/2024.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.524/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

